

PODER FAMILIAR: ATÉ ONDE O CONFLITO COM A LEI DA PALMADA EM SEU VIÉS NORMATIVO E FÁTICO

Wesllya Cordeiro Gomes¹

RESUMO: O presente trabalho pretende analisar a violência contra a criança e o adolescente tendo como enfoque o conflito com o poder familiar e a criação da Lei da Palmada. A violência em si é uma questão estrutural e um problema enfrentado a nível mundial, ao se analisar a violência voltada à criança e ao adolescente os números são bastante preocupantes. Desta forma, surge a necessidade de se verificar como o direito trata tal questão, as leis e sua eficácia na sociedade. Neste sentido, será feita uma abordagem ampla no que tange a violência no contexto brasileiro, por meios de estatísticas e seu viés normativo e fático buscando compreender os lados positivos e negativos do aparecimento dessa lei da palmada, bem como a amplitude dessa problemática. Para tanto, foi realizado levantamento bibliográfico, bem como consulta aos órgãos competentes. Com este trabalho foi possível concluir que a Lei da Palmada não inovou no ordenamento vez que trouxe o que já se tinha de maneira esparsa no direito, deixando a necessidade, ainda, de conceitos e modelos de políticas públicas que tenham por fim erradicar a violência infantil.

Palavras-chave: Violência. Criança. Lei da Palmada.

ABSTRACT: This paper aims to analyze violence against children and adolescents focusing the conflict with the family power and the creation of the *Lei da Palmada*. The violence itself is a structural issue and a problem faced globally, when analyzing violence aimed at children and teen-agers numbers are very worrying. Thus, there is a need to see how the law treats such a question, the laws and their effectiveness in society. Regarding this, a comprehensive approach with focusing to the violence will be made in the Brazilian context, by means of statistics and its legal and factual trying to understand the positive and negative sides of the appearance of *Lei da Palmada*, and the extent of this problem. This research was conducted literature and consultation with relevant agencies. This work was concluded that the *Lei da Palmada* does not innovated in order as it brought what was already sparingly on the right, leaving the need, still, concepts and policy models which are designed to eradicate child abuse.

Keywords: Violence. Child. Spanking Law.

¹ Graduando do curso de Direito do UNIFACEX. Contato: wesllya@live.com

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

1 INTRODUÇÃO

A violência é um problema que existe em nível mundial. Trata-se de uma questão que a humanidade como um todo tem enfrentado há muito tempo, porém ainda há muito a se fazer para transformar o cenário que se tem na atualidade. No Brasil, os casos de violência, de todos os tipos, aumentam a cada ano, tendo como uma de suas vertentes a violência contra a criança e o adolescente, a qual será estudada aqui com mais profundidade.

O rompimento dos vínculos familiares, a divisão das classes sociais, o racismo, a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes, a orientação sexual e, principalmente, a falta de estrutura na sociedade, tornam ainda mais difíceis as possíveis soluções a essa epidemia. Tais problemas refletem cada vez mais no aumento absurdo dos mais diversos tipos de violência.

Diante do número crescente da violência contra a criança dentro dos seus lares e/ou frente à fragilidade do ordenamento jurídico para tratar de tais casos, surgiu a necessidade de criar a Lei nº 13.010/14, conhecida como Lei da Palmada ou Lei do menino Bernardo, que trouxe algumas alterações tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como no Código Civil Brasileiro.

A partir do caso do menino Bernardo – que foi muito televisionado, por ter sido vítima constante de violência do pai e madrasta no seu dia a dia, levando-o à morte – o clamor social começou a crescer e com ele o pedido de justiça que refletiu na promulgação do então projeto de lei, contribuindo para gerar várias polêmicas no que diz respeito à palmada moderada ou imoderada, se o Estado estaria interferindo na criação dos filhos ou se estaria apenas exercendo seu papel de garantidor do bem estar social.

Apesar de tantas polêmicas, fazendo uma análise mais apurada do que a Lei da Palmada traz, é possível perceber que esta veio apenas para dar ênfase a todos os direitos e garantias que já existiam e que estavam estabelecidos no ECA e do direito através de leis esparsas. Essa lei apenas juntou o que o direito já previa, não trazendo em sua essência inovação jurídica, servindo apenas como condensador de tais questões.

Além disso, é possível perceber na referida Lei, a ausência de conceitos em alguns de seus artigos, provocando uma limitação no poder familiar em relação aos seus filhos, uma vez que não traz aos pais um rol exemplificativo, nem parâmetros para se distinguir o que seria uma correção moderada da imoderada, bem como os meios de aplicação destas correções e o

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

poder a ser exercido pelos pais e responsáveis, restando lhes a insegurança e o medo.

Destarte, o poder familiar é um misto de direitos e deveres com relação à educação, proteção e responsabilidade sobre os filhos. O poder de corrigir o filho faz parte da educação. Com a evolução social este poder de correção sofreu modificações. Os pais hoje em dia dificilmente corrigem ou educam os filhos por meio de castigos corporais, como era prática antigamente. Atualmente, é utilizado, em grande escala, meios moderados na tentativa de ensinamentos, como a privação de algo que gostam de fazer ou até mesmo da utilização de equipamentos tecnológicos.

O favorecimento do fácil acesso a diversos tipos de realidade, seja através da televisão ou da própria internet, faz com que as crianças criem uma certa experiência assistida ou observada para a construção de um alicerce de sua dignidade humana.

Para tanto, o presente trabalho é dividido em quatro capítulos, que juntos buscam abordar a problemática da violência e tratar da Lei da Palmada. O primeiro capítulo apresenta os aspectos gerais do Poder Familiar, mostrando uma abordagem histórica e, em seguida, expondo os princípios norteadores.

No segundo capítulo, faz-se uma análise da violência, tendo como enfoque a violência doméstica contra a criança e o adolescente, bem como o papel do Conselho Tutelar frente a estas questões.

O terceiro capítulo traz uma abordagem sobre a Lei da Palmada (Lei nº 13.010/14), quando se verificam seus principais elementos, suas contribuições ao ordenamento jurídico, bem como as críticas a seu respeito.

Por fim, no quarto capítulo, são apresentados casos concretos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, que foram noticiados na mídia nacional, demonstrando assim, que esta violência é crescente no Brasil e que, assim sendo, não se pode depositar a solução de tais problemas apenas na promulgação de uma nova Lei, uma vez os direitos previstos nela já faziam parte do ordenamento. É preciso que se garantam os direitos previstos há muito tempo e condensados na nova Lei da Palmada.

2 ASPECTOS GERAIS DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, atualmente, pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações em relação à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho². Definição esta que por muito tempo não foi a adotada no âmbito jurídico.

2.1 ABORDAGEM HISTÓRICA

Durante a civilização romana, a expressão “pátrio poder” não era sinônimo daquela existente nos dias atuais, e definida acima. A esta época, as civilizações advinham de uma sociedade patriarcal, sendo assim, o homem, o chefe da família, com uma soberania absoluta sobre aqueles que a constituíssem. E isso independente de consanguinidade, conforme prega o princípio da agnação.

Nesse sentido, Venosa aponta que:

O regime familiar, como de toda comunidade agrícola, era patriarcal, sob a chefia de um ‘pater famílias’ que, depois, iria tomar papel preponderante nas instituições. A princípio o pater famílias é não apenas o proprietário do fruto de trabalho da família, como também o senhor dos escravos, de sua mulher e dos filhos, os quais podia vender como fazia com os frutos agrícolas³.

Os poderes conferidos ao chefe da família ultrapassavam os deveres domésticos, abrangia além da política, religiosidade e a economia, tendo também o poder de condenar o próprio filho ou a cónyuge à morte, pelos motivos mais banais para a nossa sociedade nos dias de hoje, como, por exemplo, tomar uma taça de vinho ou cometer adultério.

Portanto, a soberania era ampla e absoluta, em que o *pater familiae* exercia sua soberania com o almejo de seu próprio proveito, e aqueles que faziam parte da família não tinham voz eram apenas “capachos”, uma conotação totalmente machista.

Segundo Dias⁴, a visão dessa sociedade refletiu no Código Civil de 1916, o qual assegurava como chefe da família o pai, marido, homem, sendo ele a cabeça da sociedade conjugal. Apenas em casos extremos como da falta ou do impedimento do pai é que a mulher exercia a função do poder familiar.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: volume 5: direito de família. 22.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 514.

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. v.1. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 32.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

Porém, era uma atribuição severa e perversa, uma vez que dando o poder a ser exercido, retirava da mulher o direito de continuar exercendo caso ela casasse novamente. A partir daquele momento, passava-se a constituir uma nova família, e desta vez com a figura de um homem, devendo assim, a mulher e os filhos, independentemente da idade deles, submeterem-se ao novo marido e suas diretrizes familiares. Esta mulher, a qual só poderia exercer o pátrio poder novamente quando enviuvava mais uma vez.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a história começa a ganhar novos contornos. Em seu artigo 5º tem-se presente a isonomia entre o homem e a mulher na sociedade conjugal, em que ambos podem e devem desempenhar os direitos e deveres atrelados ao poder familiar e perante os seus filhos.

Também na Constituição Federal tem-se o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, o qual se encontra disciplinado no artigo 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Consoante com essas modificações no ordenamento jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trouxe a proteção e não mais a dominação, com uma abrangência maior relacionado aos deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direito em relação, tão somente a eles.

Porém, como afirma Lôbo, “o princípio não é uma recomendação ética, mas sim diretrizes determinantes nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado”⁵. Vislumbrando através dessas garantias fundamentais para o desenvolvimento dessas crianças e adolescentes o uso e gozo dos direitos fundamentais de uma forma responsável quando atingir a maioridade.

Deixando de lado, com essa modificação, não só a nomenclatura do pátrio poder para poder familiar, mas também, trazendo novas diretrizes e direitos assegurados às crianças e aos adolescentes. Desta forma, não se deve confundir o poder familiar, que é o poder/dever de

⁵ LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v.9, n. 194, 16 jan. 2004, s.p. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4752>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

educar e ensinar, atribuído pelo poder intrafamiliar, com castigos desumanos e degradantes, sejam eles físicos ou psicológicos, que afetam o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

No entanto, mesmo com essas modificações ainda não foi possível se verificar uma repercussão favorável, uma mudança efetiva nas relações. O que se observava era que ainda assim a sociedade permanecia arraigada de um contexto familiar, de uma sociedade ultrapassada, com pátrio poder ligado à figura do homem.

Mesmo com tantas mudanças no ordenamento jurídico em nosso país, o poder familiar ainda é bastante criticado pelos doutrinadores, uma vez que deixam lacunas no que diz respeito às novas formas de modelos familiares.

2.2 PRINCÍPIOS BASILARES DO PODER FAMILIAR

Com as transformações da sociedade a cada dia que passa, os valores são modificados, a visão da estrutura familiar é marcada pela liberdade sexual, os direitos e deveres são atribuídos a todos de uma forma igualitária, algo que em outro momento não era tolerado pela sociedade e muito menos previsto pelo ordenamento jurídico.

Compõe-se assim, essa metamorfose de acontecimentos que impulsiona o ordenamento jurídico a se adequar a seara familiar, almejando soluções para as problemáticas que surgem em decorrência das modificações, podendo-se elencar alguns princípios que regem o Poder Familiar, como, por exemplo, o Princípio Constitucional da Igualdade e da Isonomia. A partir de então, todos eram iguais perante a lei, não existia qualquer diferença entre o homem e a mulher nos direitos e obrigações, bem como no âmbito familiar. Além disso, cita-se, também, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se trata da maior primazia atrelada aos direitos fundamentais do ser humano, disposto no primeiro artigo da Constituição Federal, e sendo a base da comunidade familiar.

Outro princípio que irá nortear o Poder Familiar é o da Proteção Integral a Crianças, Adolescentes e Idosos. Outrora a proteção atrelada às crianças e aos adolescentes não era absoluta, não se observava a vulnerabilidade dos menores de 18 anos em seu desenvolvimento até a fase adulta. É quando, em meados da década de 80, surge na Constituição Federal consagrando a proteção integral aos mesmos, retirando a discriminação entre os filhos, se buscando assim por uma comunidade familiar com alicerce significativa, conforme o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

Esse leque de direitos e garantias com proteção integral e/ou absoluta para com as crianças e adolescentes positivadas na Constituição Federal e no ECA são impostos ao Estado e à família pela própria sociedade, buscando o desenvolvimento daqueles que serão a luz de um novo amanhã.

Ademais, tem-se o Princípio da Consagração do Poder Familiar. Conforme analisado alhures, o poder familiar em outro momento nomeado de pátrio poder, passou a modificar não só a nomenclatura, mas o conceito, sendo hoje o poder-dever atribuído a ambos os pais com direitos e deveres iguais.

Segundo Diniz⁶, “O princípio da consagração do poder familiar, substituindo o marital e o paterno, no seio da família, é atualmente considerado poder-dever de dirigir a família e exercido conjuntamente por ambos os genitores”.

Outro Princípio é o da Afetividade. Com a necessidade de fazer jus à dignidade da pessoa humana, este princípio tem como objetivo assegurar o afeto para seus cidadãos pelo próprio Estado, proporcionando a igualdade perante todos e a solidariedade.

Tem-se ainda o Princípio da Solidariedade Familiar. Com o intuito de construir uma sociedade mais justa, a Carta Magna traz no rol de seu artigo 3º a solidariedade social, esta surge como uma obrigação óbvia do relacionamento esperado entre os seres humanos. Segundo Tartuce, (2015) a solidariedade na esfera familiar deve ser interpretada em um sentido amplo, versando o caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Por fim, o Princípio da Função Social da Família. Como, desde épocas remotas mencionava-se que a família é a “célula *mater*” da sociedade, esta deve possuir uma proteção especial do Estado.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho:

A principal função da família e a sua característica de meio para a realização dos nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro⁷.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.5

⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2011. v.6, p. 98.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

Dessa forma, a família ganha um novo papel na sociedade, passando-se a ver nela um alcance que antes não existia. A família agora tem o poder de mudar o indivíduo e com isto o poder de mudar toda a sociedade. Ela agora é um meio para a transformação do ser social.

3 VIOLÊNCIA

A história da violência entre os homens tem percorrido desde os tempos primitivos, como relatam os livros da história da civilização. No período da escravidão em que os laços culturais estavam arraigados nas sociedades, a cultura pregava como forma de correção e/ou educação os castigos físicos, sendo este um dos mais utilizados até os dias de hoje.

A problemática da violência, seja ela doméstica ou não, tem crescido em escalas altas, gerando reflexos na insegurança jurídica e dita como uma verdadeira epidemia⁸ por muitos doutrinadores e juristas.

Assim, vale a pena ser feito um retrospecto quanto a esta violência, vislumbrando que ela não seria somente a física ou aquela que atinge a propriedade privada, seria ela também aquela de quando negado os direitos e garantias fundamentais à sociedade como a educação, saúde, transporte, trabalho e moradia digna.

A suposta epidemia como outrora mencionada, tem sido tema de muitos debates na tentativa de se buscar soluções, levando-se em consideração os níveis absurdos de violência que tem se propagado em todo o país em âmbitos mais inusitados, inclusive no âmbito familiar.

Em pesquisa divulgada pela UNICEF⁹, pode-se observar que o número de violência doméstica notificada cresce a cada ano. Em 1996 se somavam 95 (noventa e cinco) casos que foram notificados, enquanto que em 2004 o número aumentou para 2.573 (dois mil quinhentos e setenta e três) casos, os quais só continuam a crescer com o passar dos anos. É claro que a este crescimento, pode-se atribuir o número maior de pessoas que passaram a denunciar tais atos de violência, mas também não se pode negar que há de fato um crescimento da violência doméstica do Brasil.

⁸ ANDRADE, Anderson Pereira de. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes**: prevenção, repressão e proteção à vítima no âmbito brasileiro e latino-americano. Publicado em 11 abr. 2007. Disponível em: <http://mpto.mp.br/intranet/caopij/comb_viol_expl_sexual/doutrina/Violencia_domestica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2015.

⁹ GUERRA, V.N.A. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 3.ed. São Paulo: Cortez, 1998.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

Essas estatísticas sobre a violência doméstica impulsionam a entender o surgimento da problemática, levando-se a indagar se seria ocasionado pelas divisões das classes sociais, o racismo, a cultura, a corrupção, ou a intolerância desta nova visão da sociedade.

Entretanto, em uma visão mais moderna em relação ao que seria o novo conceito de um poder familiar com limitações impostas pelo Estado, ordenamento jurídico, a sociedade se depara com novos valores atribuídos ao âmbito familiar, sendo notória a relação dos aspectos que ocasionam a violência na sociedade com o reflexo na violência da estrutura familiar.

3.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Scherer e Sherer¹⁰ apontam a violência contra a criança e o adolescente como um fenômeno crescente no mundo, mas cujo conhecimento ainda está em processo de construção em função de sua complexidade.

Diante dos inúmeros casos de violência na estrutura familiar nos últimos anos, a realidade da sociedade brasileira impulsionou o ordenamento a um arcabouço jurídico institucional, trazendo uma nova estrutura e adaptação à problemática que se vivenciava com a normatização do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, como traz a UNICEF, as estratégias de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes no país têm exigido uma reflexão mais ampla, versando sobre duas questões: uma delas seria a compreensão da reprodução da violência segundo as especificações etárias e a outra seria a distância ainda muito marcante entre o movimento de lutar pelos direitos das crianças e dos adolescentes e o senso comum na compreensão em lato senso deste fenômeno.

Parafrazeando Adorno¹¹, em seu conceito quanto à violência, aludindo ser uma forma de reflexo das classes sociais, bem como em suas relações interpessoais, tenta-se como expectativa as mais degradantes violações aos direitos universais, infringindo um dos princípios mais importantes, que é o da dignidade da pessoa humana, remetendo assim o homem a um estado de coisificação. Motivando a instabilidade de uma linha tênue entre a vida e a morte.

¹⁰ SCHERER, E.A; SHERER, Z.A.P. A criança maltratada: uma revisão da literatura. **Revista Latino Americano de Enfermagem**, v.8, n.5, p.22-29, 2000.

¹¹ GUERRA, V.N. A. **Violência de pais contra filhos**: a tragédia revisitada. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

O dilema enfrentado por toda a sociedade brasileira e no contexto mundial em relação à violência remete a fatores como a desigualdade social, ao racismo, a escolhas religiosas e porque não da própria falta de investimentos daqueles que são eleitos de forma “democrática” para representar e proporcionar o bem comum, como aduz o artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

A fragilidade encontrada na sociedade para prevenção da violência é um problema mundial desde seus primeiros estudos realizados no Brasil pelo Laboratório de Estudos de Criança (LACRI) – USP, que mostram a propagação dos casos de violência ocorridos de 1996 até o ano de 2004, divulgando os tipos de violências mais comuns, em que a negligência e a violência física aparecem no topo, respectivamente, seguidos da violência psicológica e sexual, sem esquecer também da violência fatal que aparece no fim da lista, mas que ainda figura como fator preocupante.

Vale salientar que a violência doméstica contra crianças e adolescentes engloba alguns conceitos específicos essenciais, como a violência física, psicológica, sexual e negligência.

A violência física é cometida quando uma pessoa, seja ela o pai ou responsável que esteja incumbida a função de cuidar e zelar pela vida do menor, venha a lhe causar castigos físicos desumanos e degradantes, com uso de qualquer meio que venha a provocar lesões de qualquer tipo. Assim sendo, segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também é considerado como violência física¹². Este aspecto é confirmado segundo dados da situação mundial da infância 2000 da UNICEF, mostrando que 18 mil crianças entre 07 e 14 anos sofrem maus tratos físicos por mês no Brasil.

Já a violência sexual configura-se como todo ato libidinoso ou jogo sexual entre um ou mais indivíduo e uma criança ou adolescente, com a finalidade de assediar e/ou estimular sexualmente uma criança ou adolescente ou utilizá-los para obter prazer sexual sobre sua pessoa ou outra pessoa¹³.

Quanto à violência psicológica, são atos praticados por pais, parentes ou responsáveis em relação à criança e/ou adolescente que são capazes de causar danos ao desenvolvimento da criança, deixando reflexos como a baixa autoestima e lhes causando até danos quanto à definição do seu caráter e de sua personalidade.

¹² BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para a prática em serviço. Brasília (DF): Ministério da Saúde; 2001.

¹³ AZEVEDO, Maria Amélia. Contribuições brasileiras à prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL VIOLÊNCIA E CRIANÇA. São Paulo, **Anais ...** São Paulo: USP, nov. 2000.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

Já a violência sobre a negligência representa uma omissão, quando deveria lhe prover toda a assistência física e emocional, sendo configurada quando os pais ou responsáveis falham em suas obrigações atribuídas ao poder familiar, fugindo das condições de vidas adequadas a uma criança. Podendo esta negligência ser moderada ou severa a depender do caso concreto.

As desigualdades sociais é, também, um dos fatores que contribuem para a violência doméstica, porém não deve ser tido como único, uma vez que este tipo de violência está presente em lares das mais diversas classes sociais. A isto, cita-se como fato gerador desta violência, também, um consumo elevado de drogas ilícitas e de álcool e uma presença significativa de desordens severas de personalidade¹⁴. Destarte, os números das estatísticas só se agravam.

O Ministério da Saúde, através da Secretaria de Vigilância em Saúde, divulgou as características da violência contra o adolescente, mostrando que a violência sexual, seguida da psicológica e da física, são as que mais ocorrem, sendo em sua maioria dentro da residência dessas crianças.

Em uma pesquisa feita na mídia sobre os casos que geraram clamor social com a repercussão dos maus tratos, foi possível se deparar com um dos mais atuais casos, que é o do menino Bernardo. Uma das notícias relatava o seguinte:

Bernardo Uglione Boldrini, de 11 anos, desapareceu de casa, em Três Passos, no noroeste do Estado, no dia 4 de abril. O corpo foi encontrado na última segunda-feira (14), dentro de um saco plástico, enterrado em um matagal em Frederico Westphalen, a 80 km de distância. Na mesma noite, a polícia prendeu o pai do garoto, a madrasta e a assistente social Edelvânia Wirganovicz, de 40 anos, amiga de Graciele, sustentando que os três têm envolvimento com o crime, com participações individuais a serem esclarecidas. A polícia confirma que dois fatores foram decisivos para a localização do garoto. Um foi a multa aplicada pela polícia rodoviária à madrasta, por excesso de velocidade, que mostrou que houve uma viagem de Três Passos a Frederico Westphalen em 4 de abril. O segundo foi a análise de imagens colhidas no mesmo dia por uma câmera de vigilância da rua, próxima da casa da assistente social, expondo imagens das duas saindo com o garoto e voltando sem ele. A perícia deve indicar se Bernardo foi morto por uma injeção letal aplicada por uma das mulheres. A polícia tem recebido informações de vizinhos e pessoas que conviveram com o casal. Há relatos de brigas, de ciúme que a madrasta sentia do garoto e de falta de atenção do pai, que levou dois dias para comunicar o desaparecimento à polícia¹⁵.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ CASO BERNARDO: mãe do menino morreu três dias antes de assinar separação milionária. **Notícias R7**, 17 abr. 2014. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/caso-bernardo-mae-do-menino-morreu-tres-dias-antes-de-assinar-separacao-milionaria-29082014>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

O caso do menino Bernardo gerou um enorme clamor social por se tratar de maus tratos dentro do âmbito do poder familiar, no local mais improvável e de onde se espera amor, carinho, atenção e cuidados.

A repercussão desse caso foi tão intensa que gerou a Lei da Palmada, também chamada de “Lei do menino Bernardo”.

Na tentativa de solucionar a problemática que a sociedade brasileira vivencia na atualidade, o então Projeto de Lei de nº 7.672/10 foi sancionado recebendo a nomenclatura da Lei nº 13.010/14, trazendo em seus artigos sanções para aqueles que infringirem ou se absterem de seus deveres advindo ao poder familiar, gerando assim interferência do Estado, conforme já previsto no artigo 227 da CF/88.

3.2 CONSELHO TUTELAR: ATUAÇÃO NA DEFESA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

O conselho tutelar tem a função de garantir, proteger e assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente por meio do ECA – Lei 8069/90 Foi sendo a primeira legislação a criar estes conselhos, por meio de uma ideia do então Desembargador Amaral do TJSC. No primeiro momento, seriam apenas conselhos da comunidade, porém em outro momento foi repensado a ideia da intervenção da sociedade nestes casos, surgindo assim, os conselhos de direitos e os conselhos tutelares. Segundo as diretrizes institucionais de infância e juventude.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Segundo Ishida¹⁶, cabe, portanto, aos conselhos tutelares, a apreciação de questões que envolvem precipuamente problemas de justiça social. Os conselhos tutelares têm a função de garantia e proteção de tais direitos, recebendo, portanto, as denúncias, e devendo apurar através dos depoimentos dos envolvidos a veracidade dos fatos. Em seguida, fazer o registro individual no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) nos casos mais graves e os demais com um registro interno.

¹⁶ ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

Mesmo o conselho tutelar não sendo revestido do poder jurisdicional, pode este por sua vez encaminhar ao Ministério Público denúncias que constituam infrações administrativas ou penais contra crianças e adolescentes, devendo fiscalizar as entidades de atendimentos, podendo ocasionar uma apuração as irregularidades destas entidades que devem zelar pelos direitos destas crianças na via judicial.

As principais linhas de ações e política de atendimento do Conselho Tutelar foram estabelecidas no artigo 87 do ECA, quais sejam as políticas sociais básicas, políticas e programas assistenciais e sociais, proteção jurídica dentre outras.

Sobre as atribuições do Conselho Tutelar, Kaminski¹⁷ aponta:

O Conselho Tutelar não é um pronto-socorro, mas é aquele que cobra, pela utilização de medidas administrativas e promoções judiciais, as responsabilidades de existência e da disponibilidade dos prontos-socorros necessários para assegurar com absoluta prioridade o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes como previsto no Estatuto.

Nesse sentido conforme explica o artigo 136 do ECA, o conselho tutelar deverá atender às crianças e aos adolescentes, aconselhar os responsáveis, aplicando as medidas necessárias, devendo também promover a execução de suas decisões. Neste diapasão, destacam-se algumas jurisprudências como o agravo de instrumento AI 70060424157 RS (TJ-RS)¹⁸ que traz em sua fundamentação a necessidade da estruturação do conselho tutelar por parte do município instado a providenciar um automóvel exclusivo para uso do conselho tutelar consoante o artigo 136 do ECA. Quanto ao embargo Infringente de nº 10024110773579002 MG (TJ-MG)¹⁹ aduz que é dever do conselho tutelar conforme o artigo

¹⁷ KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição**. Canoas: ULBRA, 2002.

¹⁸ TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70060424157 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 30/09/2014

Ementa: Agravo de instrumento. ação civil pública. município instado a providenciar automóvel exclusivo para estruturação do conselho tutelar. obrigação a que se comprometeu desde o ano de 2006. responsabilidade delienada no art. 136 do eca. intuito de proteção ao direito de crianças e adolescentes. imposição de multa diária. substituição por bloqueio de valores. possibilidade. agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060424157, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 24/09/2014).

¹⁹ TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade 10024110773579002 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 20/09/2013

Ementa: Embargos infringentes – menor infrator – acompanhamento por parte do conselho tutelar – necessidade – embargos não acolhidos. de acordo com o art. 136, VI, do ECA, incumbe ao Conselho Tutelar a fiscalização e monitoramento das medidas protetivas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

136 ECA, fiscalizar e monitorar as medidas protetivas aplicadas aos adolescentes em conflito com lei.

Dessa forma, o Conselho Tutelar vai assumir um papel de vigia e de provedor dos direitos e garantias da criança e do adolescente, ele vai atuar na comunidade, junto às famílias e aos órgãos competentes, sempre zelando pela qualidade de vida dos menores.

3.2.1 Atuação do conselho tutelar antes da Lei nº 13.010/14

O conselho tutelar foi criado para assegurar e garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente visando uma participação conjunta do órgão com a população, segundo disposto no artigo 227, § 7 mencionando a importância de se atentar também ao artigo 204 previsto na Carta Magna que assegura as diretrizes da interferência da população por meio de políticas públicas e no controle das ações como um todo, desde a denúncia até a averiguação dos fatos.

No que tange as suas atribuições anteriores ao advento da Lei nº 13.010/14, o artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as funções de caráter administrativo e sócio-assistenciais, devendo atender assim ao Princípio da Legalidade, uma vez que suas diretrizes não se encontram arraigado tão somente de juridicidade.

Entretanto, o órgão do conselho tutelar irá exercer uma parcela do poder público, como aduz o artigo 1º, parágrafo único da Constituição Federal, bem como o artigo 131 do ECA, aludindo que mesmo exercendo esta parcela do poder público, o órgão não exercerá a função jurisdicional.

Portanto, caberá ao Conselho Tutelar trabalhar em harmonia com o juiz da infância e da juventude e o Ministério Público, mesmo sendo um órgão independente, visando um bom relacionamento entre as partes garantindo a exigibilidade dos direitos assegurados nas normas internacionais, na constituição e nas leis voltadas às crianças e os adolescentes.

Desse modo, tratando-se de um órgão não jurisdicional não cabe a este o dever de aplicar sanções punitivas, mas sim assegurar e proteger de forma integral os direitos e garantias fundamentais, devendo encaminhar as crianças e os adolescentes a programas comunitários para suprir as falhas de atendimentos a estes direitos e garantias.

Sendo assim, poderá promover execução das decisões tomadas pelo órgão, bem como requisitar os serviços públicos para fazer cumprir todos os direitos atrelados aos assistidos

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

pelo ECA, podendo até assessorar o poder executivo para a elaboração de propostas de orçamentos, vislumbrando os atendimentos assistenciais e assecuratórios perante as crianças e os adolescentes. Desta maneira, se faz necessário uma breve síntese do disposto do artigo 136 do ECA, quanto aos deveres do conselho tutelar.

Esse dispositivo menciona as medidas protetivas quando existe a violação aos direitos das crianças e dos adolescentes pelos seus pais ou responsáveis e até mesmo por falha ou omissão do estado, da mesma maneira nos casos de atos infracionais pelos menores infratores, que caberá ao juizado de infância e juventude aplicar as medidas socioeducativas cabíveis. Das medidas aplicadas pelo conselho tutelar estão previstas no art. 101 do ECA:

Art. 101: I. encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II. orientação, apoio e acompanhamento temporários; III. matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino fundamental; IV. inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança ou adolescente; V. requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI. inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos; e VII. abrigo em entidade.

Observando ainda os demais incisos do artigo 136, depara-se com a alusão do legislador na tentativa de dirimir possíveis problemas intrafamiliar, sejam eles morais, psicológicos, materiais com a perspectiva de um lar harmonioso e saudável.

Em conformidade as suas demais atribuições de requisitar e promover a execução de suas decisões deverá o órgão assegurar os direitos fundamentais de seus assistidos quando procurado pelos seus responsáveis ou pelo judiciário, postulando desde os direitos mais básicos como a saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança até o encaminhamento ao judiciário nos casos de sua competência, bem como informações quanto a fatos que constituam infração administrativa ou penal contra estes direitos assegurados.

Conseqüentemente a isso, deve também assegurar que sejam cumpridas todas as medidas protetivas quanto aos adolescentes infratores. Representação ao Ministério Público em ações para efeitos de perda e suspensão do poder familiar, quando houver o corrompimento e violação dos direitos e deveres impostos aos pais e responsáveis, do mesmo modo que se comprometeram em fiscalizar as entidades de atendimentos assistenciais e sua possível representação em nome da família ou da pessoa em casos de violação dos direitos previstos no artigo 220, §3.º, Inciso II, da Constituição Federal.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

Em casos de riscos dos menores como o abuso sexual, maus-tratos e opressão ocorridos pelos seus responsáveis, a autoridade judicial em conformidade ao ECA deverá afastar o agressor da moradia comum. No que concerne aos dependentes alcoólatras e toxicômanos, as medidas de proteção são diversas, podendo ser desde uma orientação, um acompanhamento temporário, inclusão em programas comunitários, podendo fazer também requerimentos médicos, psicológico ou psiquiátrico e até a colocação em família substituta a depender do caso concreto. Em outra situação, como em caso de gravidez precoce, prevalecerá o direito à vida, sendo dever do Estado assegurar todo o acompanhamento durante a gestação da menor e sua alimentação, bem como sua nutriz pós ao nascimento.

Ao se debruçar sobre o Código Civil de 2002 a respeito da proteção à criança e ao adolescente, tem-se a preconização da igualdade entre os filhos sem nenhuma distinção, já que anteriormente se utilizava muito a palavra “abastardo”, com distinção dos direitos em relação aos filhos legítimos e ilegítimos.

É notória a busca pela proteção integral dos menores impúberes zelando por todos os seus direitos consoante a Carta Magna e seus preceitos fundamentais, iniciando-se desde a importância de sua opinião, quando se busca o exercício da tutela do menor no artigo 1740 do Código Civil, o almejo de um lar saudável com os principais valores morais depois de ser observado pelos assistentes sociais para que seja constituída a adoção, em casos de compartilhar a guarda ou a atribuição da guarda a um determinado responsável, que só será dada se atender alguns requisitos como: afinidade, afeição, a condição de sustento digno, um lar harmonioso para garantir a proteção da criança e não vir a interferir em seu desenvolvimento. Dessa forma sendo uma materialização do estatuto da criança e do adolescente.

Porém, observar a fragilidade na efetivação da atuação desses órgãos na prática não é uma tarefa muito difícil. A falta de fiscalização das entidades, a dificuldade e precariedade na acessibilidade dessa assistência e a má atuação desses órgãos seja por meio de projetos ou políticas públicas é notória. Outrossim, percebe-se que existe uma discussão e difícil compreensão a respeito da garantia desses direitos consoante ao ECA pela sociedade, por não compreender que a proteção integral da criança e do adolescente transpassa da família, indo desde o poder público até a sociedade.

Em um pequeno esboço dos direitos a uma vida harmoniosa, saudável e com dignidade encontra-se uma significativa divergência com a realidade. O não buscar assegurar os direitos dessas crianças é observado apenas ao entrar em um hospital infantil ou até mesmo

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

em uma escola onde a concentração demasiada de riqueza em uma determinada classe social e todos os problemas social, cultural, econômico, racial e a orientação opção sexual tem gerado uma epidemia na sociedade de violência pela falta de estrutura e, principalmente, do mau gerenciamento dos governos.

O famoso “jeitinho brasileiro” tem gerado um “tsunami” de injustiças, ocasionando aos menos favorecidos sofrerem as mais absurdas consequências. Sendo assim, não é difícil observar que o ordenamento jurídico já tem lei de sobra e que as leis que já estavam previstas para as atribuições aos órgãos de assistência à criança e ao adolescente já eram suficientes.

Todavia, o que falta e continuará faltando é a sua aplicabilidade. Assim, podem advir inúmeras leis, mas se não houver uma fiscalização e efetividade e, principalmente, o compromisso em assegurar esses direitos e fazê-los sair do papel, de nada adiantará todas essas leis se não tiver uma aplicabilidade por todo o sistema, uma verdadeira integração entre os três poderes.

4 A LEI DA PALMADA E SEUS ASPECTOS NORMATIVOS

A Lei da Palmada, proveniente do Projeto de Lei nº 7.672/10, trouxe uma considerável repercussão na sociedade brasileira, gerando reflexos e incontroversas na cultura imposta desde os primórdios da estrutura familiar.

O Projeto de Lei nº 7.672/10, sancionado no dia 27 de junho de 2014, que recebeu o nº 13.010/14, trouxe alterações na Lei 8.069/90 (ECA) e na lei 10.406/02 (Código Civil), decorrendo de uma emenda constitucional que tramitava desde 2010 no Congresso Nacional.

A discussão acerca da lei hoje sancionada expôs os pais a uma situação que nunca haviam vivenciado. As divergências culturais nas formas que vem sendo exercido o poder familiar geraram várias indagações pertinentes, como, por exemplo, como irei educar meus filhos? Uma palmada será proibida quando moderada? O Estado irá interferir no poder familiar? E agora? Estas são algumas questões que tem perturbado as famílias brasileiras.

A forma como a mídia trouxe à sociedade a Lei de nº 13.010/14, por meio de uma divulgação “restrita” de um “projeto”, contribuiu para essas dúvidas. Tal lei poderia ter sido explanada de uma forma mais minuciosa para aqueles mais interessados, como os pais. O que se teve foi uma ruptura da estrutura familiar, que deveria ter sido evitada se a própria lei não só tipificasse a responsabilidade aos pais e cuidadores, mas colocasse como rol

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

exemplificativo formas de educação, meios para exigir dos seus filhos o respeito e a obediência. A partir do momento em que a lei não conceitua e não distingue as formas moderadas das imoderadas de educar, deixa os pais a mercê da subjetividade daquele que fizer a denúncia ou do próprio conselheiro tutelar.

A discussão imposta por grandes juristas se refletia na preocupação com a interpretação da lei, devendo ser recorrido a uma flexibilidade normativa com a ponderação dos valores necessários em cada caso concreto. Entretanto, fazendo uma analogia ao caso do “menino Bernardo”, depara-se com uma situação em que a falta de afeto, ausência de sensibilidade do vínculo familiar, remete não só a uma educação violenta ou com uso de agressão física, mas a diversos outros aspectos que vieram encadear a valoração e flexibilidade normativa e não tão somente a simples aplicação do ECA.

O advento dessa lei remete tão somente a uma ênfase dos direitos e garantias dos menores, que deverão ser guardados pelo conselho tutelar, por este ter mais propriedade para exercer sua função. Um exemplo claro dessa ênfase seria o artigo 13 do ECA, quando aduz que:

Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

A lei em si modificou apenas alguns artigos do ECA, trazendo a responsabilidade para a sociedade velar sobre a dignidade destas crianças, o conceito de castigos físicos, tratamentos cruéis e degradantes, bem como medidas que poderão ser adotadas pelo conselho tutelar, e , políticas públicas voltadas à erradicação da violência através de campanhas, projetos e a prioridade de crianças e adolescentes com deficiência.

Sendo assim, a lei não proíbe a tapinha educativa de forma moderada. Porém, hoje não é aconselhável, pois na maioria das vezes a sociedade recrimina. Então, os castigos não foram proibidos, mas sim foram conceituados de forma taxativa àqueles que para o ordenamento seriam uma violação aos direitos e garantia do menor.

Diante do exposto, fazendo-se uma análise quanto à aplicabilidade da nova lei, alguns juristas relatam que nada foi modificado. Parafraseando o professor Lopes Cavalcante, praticamente nada foi modificado, os castigos físicos, os tratamentos cruéis ou degradantes já eram punidos pelas normas existentes, como o Código Civil, o Código Penal e o próprio ECA.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

A Lei nº 13.010/2014, que não cominou sanções severas aos eventuais infratores, assumiu um caráter mais pedagógico e programático, lançando as bases para a reflexão e o debate sobre o tema²⁰.

Vale salientar que a referida indagação quanto à interferência estatal no âmbito familiar não é de forma alguma abusiva, levando em consideração que, segundo a Carta Magna em seu artigo 227, não é apenas dever da família assegurar tais direitos, mas também do Estado. Não havendo, desta forma, que se falar em invasão do poder público na vida privada. Do mesmo modo quando se refere às políticas públicas sobre a erradicação da pobreza, que não trouxe nenhum avanço significativo, uma vez que todas as disposições já estavam elencadas nos artigos do Estatuto vigente.

Dessa forma, alguns doutrinadores relatam que a lei apenas foi promulgada para satisfazer o ego de algumas classes sociais que nem sequer sabiam que tudo que está previsto na lei do menino Bernardo, já estavam tipificadas no ordenamento brasileiro vigente.

5 CONCLUSÃO

A violência contra a criança e o adolescente é um problema arraigado à sociedade por muito tempo. O aumento dessa violência é constante, e a omissão do poder público é evidente.

Na tentativa de mitigar essa violência, surge com uma nova visão da sociedade, precisando de algumas melhorias e modificações para a adequação ao ordenamento jurídico brasileiro e as necessidades da sociedade, a Lei da Palmada, buscando a proteção dessas crianças e adolescentes, que é dever de todos.

Assim sendo, o Estado não está interferindo na vida privada. Ele está apenas cumprindo o seu dever elencado no rol do artigo 227 da CF/88, nem tão pouco foi proibida a tapinha moderada. Esta foi apenas a repercussão distorcida dos fatos que a mídia trouxe.

Destarte, a proteção da criança e do adolescente é relevante, uma vez por serem seres que ainda estão em desenvolvimento, necessitam de cuidados especiais. Com isto, é dever de

²⁰ PAULINO, Sebastião. “Mesmo chorando ele não me largava”, relatou uma criança estuprada na Zambézia. **Jornal Gratuito @verdade**, 26 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.verdade.co.mz/nacional/47144-mesmo-chorando-ele-nao-me-largava-relatou-uma-crianca-estuprada-na-zambezia>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

todos, da família, do poder público e da sociedade zelar pela proteção integral dessas crianças, devendo prevalecer sempre os interesses do menor. Deixando de ser apenas uma utopia para ser uma realidade com precisão de efetividade.

Desse modo, observa-se que mesmo existindo uma legislação que ressalta sobre a importância desses direitos, compreende-se a vulnerabilidade dessas crianças em uma realidade absurda, com inúmeros casos de abusos sexuais, de trabalho escravo infantil, de drogas, da venda de bebidas alcólicas, da gravidez precoce etc., que só aumentam os índices de violação desses direitos.

Fica evidente o descaso daqueles incumbidos em zelar esses direitos e garantias, já que a falta de oferta de uma educação de qualidade, o desemprego, os baixos salários levam essas crianças a se inserirem precocemente na vida adulta, além disso, a falta de políticas públicas de intervenção nos fatores de risco, a falta do almejo do bem comum e, principalmente, a efetividade da lei vigente.

Isto posto, em um estudo mais aprofundado, observa-se que a nova lei não modificou nada do que já era previsto em leis espaciais, ou seja, do que já era positivado no nosso ordenamento para dirimir a problemática. Esta Lei se faria necessária se não apenas enfatizasse aquilo que já estava pré-estabelecido, mas sim fosse além, que trouxesse em suas disposições conceitos e modelos de políticas públicas para erradicação dessa violência.

O que o Brasil precisa para dirimir esta problemática é a garantia da dignidade humana, dos direitos fundamentais à saúde, educação, moradia, enfim, o bem comum que tanto se fala e não se põe em prática. Para tanto, é preciso de uma conscientização de toda a sociedade desde os primeiros ensinamentos no primário até o ensino superior. A acessibilidade de conceitos básicos da estrutura de uma sociedade e a estima dos valores morais irão contribuir de forma significativa na vida dos jovens de amanhã, e, assim, será possível ter um mundo melhor com amor ao próximo e sem tanta violência.

É preciso que haja imparcialidade do legislativo para que as leis não sejam criadas diante de cada clamor social. Na verdade, o que se precisa são leis efetivas e com isto programas que possam garantir esta efetividade, pois leis já existem muitas, o que falta são efetivá-las.

REFERÊNCIAS

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

ANDRADE, Anderson Pereira de. **Violência doméstica contra crianças e adolescentes: prevenção, repressão e proteção à vítima no âmbito brasileiro e latino-americano.** 2007. Disponível em: <http://mpto.mp.br/intranet/caopij/comb_viol_expl_sexual/doutrina/Violencia_domestica.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2015.

AZEVEDO, Maria Amélia. Contribuições brasileiras à prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL VIOLÊNCIA E CRIANÇA. São Paulo. **Anais ...** São Paulo: USP, 2000.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para a prática em serviço.** Brasília: Ministério da Saúde; 2001.

CASO Bernardo: mãe do menino morreu três dias antes de assinar separação milionária. **Notícias R7**, 17 abr. 2014. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/caso-bernardo-mae-do-menino-morreu-tres-dias-antes-de-assinar-separacao-milionaria-29082014>>. Acesso em: 20 fev. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v.5.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.5.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2011. v.6

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito civil: direito de família.** São Paulo: RT, 2008.

GUERRA, V.N.A. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

KAMINSKI, André Karst. **O conselho tutelar, a criança e o ato infracional: proteção ou punição.** Canoas: ULBRA, 2002.

LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4752>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

PEREIRA, Pedro Henrique Santana. **Observações prefaciais à Lei 13.010/2014.** Lei Menino Bernardo. Publicado em 07/2014. Disponível em:

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.

<<http://jus.com.br/artigos/30179/observacoes-prefaciais-a-lei-13-010-2014-lei-menino-bernardo#ixzz3UmvqJQE7>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

ROCHA, José Virgílio Castelo Branco. Pátrio poder. In: DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5

SCHERER, E.A.; SHERER, Z.A.P. A criança maltratada: uma revisão da literatura. **Revista Latino Americana de Enfermagem**, v.8, n.5, p.22-29, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 5. Ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1

* Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.6, n.1, 2015. ISSN: 2179-216X. *Paper* avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 7 de dezembro, 2015; Aprovado em 6 de dezembro, 2016.